



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1184073-81.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO VELOSO DA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1184073-81.2023.8.26.0100

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: **São Paulo / 39ª Vara Cível do Foro Central**

Magistrada: **Juliana Koga Guimarães**

Apelante: **Rodrigo Veloso da Rosa**

Apelado: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Voto nº 9116

APELAÇÃO CÍVEL – Obrigação de fazer – Pretensão autoral de coibir o *Facebook* a apresentar dados para identificação do responsável pelo número de *WhatsApp* que lhe aplicou golpe – Sentença de parcial procedência – Irresignação do postulante – Tese no sentido de que, apesar de não haver previsão legal que obrigue a ré a fornecer o IMEI dos usuários, a empresa possui à sua disposição o dado – Pretensão de majoração dos honorários sucumbenciais – Não acolhimento – O código IMEI não revela nenhuma informação aos usuários comuns, além do fabricante do dispositivo móvel e seu modelo, razão pela qual por meio dele não é possível identificar o proprietário de um telefone celular – Ausência de previsão legal que obrigue a apelada a armazená-lo e fornecê-lo – Dados já apresentados pela recorrida são suficientes ao cumprimento da obrigação – Precedentes – Honorários sucumbenciais razoáveis e proporcionais – Os valores mínimos contidos nas tabelas da OAB não vinculam o julgador, mas podem ser utilizados como parâmetro quantitativo para evitar a fixação de valores módicos e o consequente aviltamento indevido da verba honorária, seja pelo seu caráter alimentar, seja pela indispensabilidade do advogado na administração da justiça – Manutenção da sentença – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de Sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Excelência, a Dra. Juliana Koga Guimarães, MM. Juíza de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo que, às p. 173/178 destes autos, ação de obrigação de fazer ajuizada por **RODRIGO VELOSO DA ROSA** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, julgou parcialmente procedente o pedido.

Recorre o autor, sustentando a necessidade de obrigar a ré a fornecer, também, o número do IMEI do aparelho utilizado pelo sujeito que lhe aplicou o golpe, ao fundamento de que, apesar de não haver previsão legal para tanto, a recorrida possui à sua disposição o dado. Além disso, defende a necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais, com base na tabela da OAB. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença nestes tópicos (p. 215/224).

Recurso tempestivo, preparado às p. 225/226.

Contrarrazões às p. 230/240, pelo desprovimento do apelo.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Este apelo se debruça sobre dois tópicos pontuais: **(i)** obrigar a ré a fornecer o IMEI do aparelho do sujeito que aplicou o golpe no postulante, e **(ii)** majoração dos honorários sucumbenciais.

A priori, insta consignar que o **IMEI** corresponde à abreviatura de **identificação internacional de equipamento móvel**, tratando-se do código de identificação do aparelho móvel, por meio do qual é possível verificar o fabricante

do dispositivo e o seu modelo.

Além da supramencionada função, o código IMEI não revela nenhuma outra informação aos usuários comuns. Inclusive, por meio dele não é possível identificar o proprietário de um telefone celular.

Isso porque, apesar de ser utilizado pelas operadoras de celular, **o IMEI é um código associado ao aparelho celular**, e não ao *chip*. Os SIM Cards possuem seu próprio número de série, chamado de ICCID.

A partir disso, é possível concluir que tal dado não se enquadra como registro de conexão ou acesso, e, por isso, inexistente fundamento legal que possa coibir a ré a fornecê-lo, conforme reconhecido pelo próprio apelante, em suas razões recursais.

Em casos semelhantes, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Prestação de serviços – Ação de obrigação de fazer – Inocorrência de falta de interesse processual – A jurisdição brasileira é competente para a análise do alegado golpe contra o autor, porque o fato ocorreu em território nacional. Incidência do disposto no art. 11, § 2º da Lei do Marco Civil da Internet - **O número IMEI não se enquadra como registro de conexão ou acesso, não havendo obrigação legal do seu fornecimento pela ré** - Fixação da multa pelo descumprimento de decisão em valor adequado – Pedido parcialmente procedente – Sentença Mantida – Recursos não providos (**Apelação Cível 1145284-76.2024.8.26.0100; Relator (a): Silvia**

Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025 - grifei).

Cumprimento de sentença – Ação de obrigação de fazer – Decisão que fixou nova multa por descumprimento, limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – Legitimidade do réu para representar a empresa responsável pelo aplicativo já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça – Alegações de impossibilidade do cumprimento da obrigação não prosperam, ao menos em parte – Empresas do mesmo conglomerado que devem cooperar para cumprimento de ordem judicial, visando afastar perigo de dano irreparável a um de seus usuários – Exceção ao fornecimento de IMEI – Artigo 22 do Marco Civil da Internet – Obrigação de fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet – **Inexistência de dever legal de armazenamento do IMEI – Limitação técnica do Facebook** – Dados fornecidos – Deve o juízo de primeiro grau analisar se suficientes ao cumprimento da obrigação – Multa por descumprimento – Cabimento – Valor, no entanto, que deve corresponder ao anteriormente determinado (multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00), em vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido (**Agravo de Instrumento 2339163-40.2024.8.26.0000; Relator**

(a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 - grifei).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de obrigação de fazer, cumulada com preceito cominatório, objetivando compelir a provedora ré Twitter a bloquear e fornecer os dados registraes eletrônicos (endereço de IP, IMEI, data, horário, geolocalização, porta lógica e logs de acesso, informações do aplicativo, como a sua versão), da conta <https://twitter.com/maedobrutttquerl?s=20> ou maedobrutttquerdinheiro, e tudo mais o que tiver no banco de dados que permita identificar o usuário responsável por veicular fato desonroso à reputação da autora - Sentença de procedência - Inconformismo exclusivo da provedora demandada para ver afastada tão somente a obrigação de fornecimento "porta lógica", "dados de conexão", "IMEI", "geolocalização" do usuário @maedobrutttquerl - Cabimento em parte - Medida que visa identificar usuário infrator por prática de atos ilícitos contra a ofendida - Obrigação de identificação reconhecida pela Lei do Marco Civil da Internet - Exegese dos artigos 7º, 10º, 15º, §1º e 22, § único da mencionada lei - Dever que inclui a chamada "Porta lógica de origem", ante a nova tecnologia empregada pelos provedores de aplicação (IPV6) e o protocolo denominado "NAT" (Network Address Translation) - **Afastamento, contudo, da obrigatoriedade para o fornecimento do "IMEI"**

(identificação de dispositivos móveis), pois o IP é suficiente para identificação do usuário, assim como da obrigação relativa aos dados de sua geolocalização, pois não abrangido pelo disposto no artigo 15, c.c. artigo 5º, VIII, da Lei do Marco Civil da Internet - Apelo provido em parte (Apelação Cível 1030563-53.2020.8.26.0100; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020 – rifei).

No mais, com relação à pretendida majoração dos honorários sucumbenciais, não assiste razão o apelante.

Os montantes das tabelas de honorários advocatícios contratuais não são vinculantes para o magistrado, mas constituem mera recomendação ao órgão judicante que tem a incumbência de apreciar as circunstâncias do caso concreto e arbitrar os valores que entender justos e devidos, conforme os incisos do parágrafo 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Tais valores podem ser fixados acima ou abaixo da tabela de honorários contratuais, conforme as circunstâncias do caso concreto, sempre vedado o aviltamento da honorária e a fixação de valores módicos, seja pelo seu caráter de verba alimentar, seja pela indispensabilidade do advogado na administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal).

No caso em apreço, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) fixada na origem se mostra adequada e razoável, devendo, assim, ser mantida.

Irreprochável, portanto, a sentença combatida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (**EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE**); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Por fim, **MANTENHO** os honorários sucumbenciais conforme arbitrados na origem, diante da sucumbência mínima do autor.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR